



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de agosto de 2013

Número 149

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 96/2013:

É nomeado chanceler das ordens de mérito civil o Prof. Doutor Luís Francisco Valente de Oliveira ..... 4615

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 126/2013:

Orientações relativas à negociação do Acordo de Parceria a celebrar entre Portugal e a Comissão Europeia no âmbito do Quadro Estratégico Comum Europeu 2014-2020 ..... 4615

#### Resolução da Assembleia da República n.º 127/2013:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2012 ..... 4616

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 34/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 90/2013, de 10 de julho, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que cria e define as medidas fitossanitárias a aplicar às culturas, plantas, estufas e abrigos abandonados no território nacional e que constituam risco fitossanitário, à exceção dos povoamentos florestais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 10 de julho de 2013 ..... 4616

#### Declaração de Retificação n.º 35/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), transpondo a Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 11 de junho de 2013 ..... 4617

### Ministérios das Finanças e da Saúde

#### Portaria n.º 245/2013:

Regulamenta a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem nos serviços e estabelecimento de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde ... 4617

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Portaria n.º 246/2013:

Aprova o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada e revoga a Portaria n.º 222/2010, de 20 de abril ..... 4619

**Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território****Portaria n.º 247/2013:**

Aprova a delimitação do perímetro de proteção de duas captações de água subterrânea em Seixo de Gatões, no concelho de Montemor-o-Velho ..... 4621

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 248/2013:**

Aprova o regulamento de notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública ..... 4624



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 96/2013

de 5 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, o seguinte:

É nomeado chanceler das ordens de mérito civil o Prof. Doutor Luís Francisco Valente de Oliveira.

Assinado em 1 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 126/2013

#### Orientações relativas à negociação do Acordo de Parceria a celebrar entre Portugal e a Comissão Europeia no âmbito do Quadro Estratégico Comum Europeu 2014-2020

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Mantenha o reconhecimento de que o sucesso da estratégia de Portugal para aplicação dos fundos comunitários para o período 2014-2020 impõe, quer pela importância que os fundos assumem em geral quer pela importância particular que vão assumir na atual conjuntura, uma forte sintonia com as prioridades estratégicas enunciadas na Estratégia Europa 2020, nomeadamente promovendo o crescimento inteligente, baseado no conhecimento e na inovação, o crescimento sustentável, com uma economia mais eficiente, mais ecológica e competitiva, e o crescimento inclusivo, através de uma economia com níveis elevados de emprego e coesão social.

2 — Leve em consideração a absoluta necessidade de o alinhamento com a referida Estratégia Europa 2020 ser feito a partir de uma aposta sólida de base territorial, que tenha em devida conta as respetivas especificidades, conduzindo a modelos de desenvolvimento regional adaptados aos desafios de competitividade e coesão territorial que mais se adequam a cada realidade geográfica concreta, conciliada com as orientações estratégicas de âmbito nacional.

3 — Centre a preparação do próximo ciclo de programação 2014-2020 na superação dos desafios nacionais e regionais, respondendo a necessidades de desenvolvimento a nível regional, sub-regional e local, com enfoque no crescimento económico, no emprego, formação de capital humano, coesão social e territorial.

4 — Observe os princípios da política de coesão europeia, da subsidiariedade e da governação multinível, da missão das políticas de desenvolvimento regional, expressos no Tratado de Lisboa, que consagra a coesão territorial enquanto vertente essencial de afirmação da União Europeia, e na Estratégia Europa 2020, focalizando a aplicação de recursos nas regiões menos desenvolvidas, dando simultaneamente uma especial atenção às regiões ultraperiféricas e em transição.

5 — Leve em consideração, na repartição de meios entre os diferentes programas operacionais, que a dotação de fundos estruturais a acordar com os Estados membros da União Europeia decorre essencialmente de uma análise dos níveis de desenvolvimento associados a cada região NUTS II, sendo importante que estes meios sejam efetivamente aplicados nas correspondentes regiões, essencialmente através de Programas Operacionais Regionais fortemente consolidados.

6 — Assegure que o acordo de parceria a estabelecer entre Portugal e a Comissão Europeia reflita o contexto económico, social e territorial vivido em Portugal e se assuma como um contributo estrutural decisivo para ultrapassar as dificuldades e desigualdades sociais que atingem de forma particularmente gravosa o País, as vulnerabilidades persistentes que a economia portuguesa evidencia, bem como as enormes assimetrias territoriais existentes.

7 — Sustente o entendimento da Comissão Europeia de que os desafios mais prementes que Portugal enfrenta estão relacionados com a necessidade de aumentar a competitividade da sua economia, promover a sua internacionalização, combater o desemprego, melhorar a qualidade do seu ensino e formação, integrar as pessoas em risco de pobreza e de exclusão social, promover uma economia ecológica sustentável e eficiente em termos de utilização de recursos, incluindo os recursos marinhos, apostando ao mesmo tempo no reforço da coesão territorial, que carece de apostas específicas.

8 — Defina uma estratégia de longo prazo para a aplicação dos fundos comunitários para o período 2014-2020, assegurando uma máxima eficiência e eficácia dos investimentos a efetuar, através de projetos associados à concretização dos objetivos de crescimento económico sustentável, criação de emprego, coesão social e territorial.

9 — Concentre os recursos financeiros disponibilizados através dos fundos europeus estruturais e de investimento na promoção da competitividade e internacionalização, da inclusão social e emprego, do capital humano, da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos, promovendo em simultâneo a coesão social, a coesão territorial e a qualificação dos territórios, assegurando assim as bases para a recuperação de uma trajetória de crescimento e de emprego sustentável para Portugal.

10 — Reconheça que as regiões portuguesas apresentam uma significativa diversidade de necessidades, problemas, desafios e prioridades, o que aponta para a necessidade de diferenciar, na aplicação dos fundos comunitários, os objetivos a prosseguir, as tipologias de projetos a promover, as modalidades e intensidades de apoios a aplicar nas diferentes regiões, em conformidade quer com os correspondentes Planos de Ação Regional, quer por via de Programas Operacionais Regionais fortemente robustecidos e personalizados, atendendo às especificidades de cada território.

11 — Estimule a produção de bens e serviços transacionáveis e a internacionalização da economia, assegurando o incremento das exportações e o seu contributo para o equilíbrio da balança de transações correntes, reforçando a qualificação do perfil de especialização da economia portuguesa, nomeadamente através da dinamização da indústria, da inovação e diferenciação, da valorização económica do conhecimento, do reforço do empreendedorismo e do empreendedorismo de base tecnológica, do aumento das competências técnicas e organizacionais internas do tecido empresarial, em especial das PME, da melhoria da

conectividade internacional, e do reforço dos mecanismos de transferência do conhecimento e da tecnologia, através do aumento da cooperação entre as universidades e as empresas.

12 — Reforce a integração das pessoas em risco de pobreza e o combate à exclusão social, assegurando a dinamização de medidas inovadoras de intervenção social e os apoios diretos aos grupos populacionais mais desfavorecidos, as políticas ativas de emprego e outros instrumentos de salvaguarda da coesão social, em todo o território nacional, dinamizando a economia nacional e a inovação social.

13 — Reforce as medidas e iniciativas dirigidas à empregabilidade, dando desenvolvimento a um sistema de educação e formação de qualidade, incluindo o sistema dual que assegure o cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos, reduzindo os níveis de abandono escolar precoce, bem como as condições fundamentais para a ulterior transição e integração no mercado de trabalho, tornando as temáticas da criatividade, qualidade, inovação e empreendedorismo de cobertura curricular obrigatória em todos os ciclos de ensino.

14 — Promova a proteção e gestão dos recursos naturais e a qualificação do espaço urbano e rural, o reforço do sistema urbano e a conectividade internacional do País, designadamente no sentido de privilegiar a concretização de um modelo global de estruturação urbana do território e de fomento das suas interações e complementaridades, indispensável ao respetivo funcionamento como rede territorial eficaz, organizada e atrativa.

15 — Tenha em consideração as especificidades da coesão territorial, enquanto objetivo central das políticas públicas, por forma a esbater as fortes assimetrias que se fazem sentir em Portugal, bem visíveis nas dinâmicas demográficas e indicadores de poder de compra, devendo este elemento ser tido em devida conta na afetação de fundos estruturais, no pleno reconhecimento de que a coesão territorial deve ser alvo de abordagens específicas, que contribuam para fortalecer a coesão nacional.

16 — Reforce a coordenação política na utilização dos fundos comunitários, garantindo uma melhor articulação na utilização dos diferentes fundos, por um lado, o robustecimento da articulação entre as políticas regionais e setoriais, por outro lado, mas dotando de verdadeira autonomia e soluções diferenciadas os instrumentos de gestão de base territorial, incluindo os Programas Operacionais Regionais.

17 — Observe o princípio da governação multinível, através do estabelecimento de parcerias alargadas com os representantes das autoridades competentes a nível regional, sub-regional e local, outras entidades públicas, os parceiros sociais, organizações representativas da sociedade civil, incluindo instituições particulares de solidariedade social (IPSS), organizações ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação.

18 — Concretize um modelo de estruturação operacional subordinado a uma lógica temática e territorial, concentrado e seletivo, de forma a promover uma melhor articulação das políticas setoriais e territoriais, com uma exigente seletividade na definição das escolhas e no apuramento dos resultados, privilegiando uma abordagem de intervenções claras e orientadas para resultados, reforçando a capacidade das intervenções dos fundos comunitários para gerar valor acrescentado nacional.

19 — Assegure uma estruturação territorial dos programas operacionais conciliada com as orientações estratégicas de âmbito nacional, garantindo uma programação detalhada coerente com as prioridades estratégicas de cada região e diferenciada, sendo encarada como uma oportunidade para desenvolver estratégias regionais que atuem sobre os problemas de cada região e estimulem as potencialidades dos diferentes territórios. Só através de uma aposta sólida nas regiões e Programas Operacionais Regionais multifundo é possível construir verdadeiro desenvolvimento regional, sem nunca perder de vista a importância da coesão nacional.

20 — Valorize o reconhecimento feito pela Comissão Europeia de que temos um modelo de gestão que funciona de forma eficiente e eficaz e que confere elevados níveis de segurança e conformidade. Revelando a Administração Pública Portuguesa a sua capacidade de gestão, mesmo numa conjuntura económica e financeira extremamente adversa e que, conseqüentemente se valorize as estruturas da Administração Pública, já existentes, para operacionalizar a gestão dos diferentes fundos europeus estruturais e de investimento.

21 — Assuma e cumpra um calendário de negociação com a Comissão Europeia e de concretização das opções nacionais, a múltiplos níveis, e adote as medidas necessárias por forma a garantir a utilização efetiva e célere de fundos comunitários do período de programação 2014-2020 em Portugal.

Aprovada em 11 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 127/2013**

#### **Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2012**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2012.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

#### **Declaração de Retificação n.º 34/2013**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 90/2013, de 10 de julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 10 de julho de 2013, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 8.º, onde se lê:

«1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento das medidas a adotar em

culturas, plantas, ou estufas e abrigos, dentro dos prazos e termos estipulados em cada notificação, em violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 4.º, ou o incumprimento do dever de facultar a entrada e a permanência a que se referem o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250,00 EUR e máximo de 3740,00 EUR ou mínimo de 500,00 EUR e máximo de 44890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.»

deve ler-se:

«1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento das medidas a adotar em culturas, plantas, ou estufas e abrigos, dentro dos prazos e termos estipulados em cada notificação, em violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 4.º, ou o incumprimento do dever de facultar a entrada e a permanência a que se referem o n.º 5 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250,00 EUR e máximo de 3740,00 EUR ou mínimo de 500,00 EUR e máximo de 44890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

### **Declaração de Retificação n.º 35/2013**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 11 de junho de 2013, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 23.º, onde se lê:

«1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

## **MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

### **Portaria n.º 245/2013**

**de 5 de agosto**

O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os requisitos de habilitação profissional, relativamente aos enfermeiros com relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

Nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei, cabe à Direção de Enfermagem propor, para nomeação pelo órgão de administração, o exercício de funções de direção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde, em comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

O Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, n.º 3 do artigo 4.º, determinou que a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem, em cada uma das instituições de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde, são regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Pública e Saúde.

Assim, em observância deste dispositivo legal, a presente portaria vem regulamentar a direção de enfermagem, designadamente, a sua composição, as respetivas competências e forma de funcionamento.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Nesses termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente portaria regulamenta a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem nos serviços e estabelecimento de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde.

#### **Artigo 2.º**

##### **Composição**

1 – A direção de enfermagem é composta por todos os trabalhadores da instituição que estejam integrados na carreira especial de enfermagem que, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, exerçam funções de direção e chefia.

2 – A direção de enfermagem integra ainda, enquanto existirem, os enfermeiros que sejam titulares das categorias subsistentes, identificadas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, desde que cumpram as condições a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

3 – Incluem-se no disposto no n.º 1 do presente artigo, consoante o caso, o enfermeiro-diretor e o enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde dos Agrupamentos de Centros de Saúde.

4 – Em cada direção de enfermagem funciona uma comissão executiva permanente, que integra:

- a) O presidente;
- b) O máximo de dois adjuntos do enfermeiro-diretor ou do enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), quando existam;
- c) O máximo de três membros, pertencentes à direção de enfermagem, a eleger pelos elementos que a compõem.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a estrutura, a dimensão ou a natureza do serviço ou estabelecimento o justifique, pode o regulamento interno da direção de enfermagem prever um maior número de membros, não podendo, todavia, o número de

membros previsto na alínea c) ser superior ao somatório dos número de membros referidos nas alíneas a) e b), todas do número anterior.

6 – Nos casos em que não existam adjuntos do enfermeiro-diretor ou do enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), compete a cada um destes, consoante o caso, designar os elementos que devam integrar a comissão executiva permanente, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

7 – A cessação de funções por parte de um ou de mais membros eleitos da comissão executiva permanente, determina a necessidade de eleição do ou dos sucessores dos membros cessantes, a promover no prazo máximo de 10 dias úteis.

### Artigo 3.º

#### Presidente

1 – A Direção de Enfermagem é presidida pelo enfermeiro-diretor ou, sendo o caso, pelo enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), o qual tem voto de qualidade em caso de empate.

2 – Nas situações em que a estrutura orgânica do serviço ou estabelecimento não comporte o cargo de enfermeiro-diretor ou de enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do ACES, a presidência a que se refere o número anterior, compete a um enfermeiro com funções de coordenação geral de enfermagem ou, no caso de não existirem essas funções, a um enfermeiro designado para o efeito pelo órgão máximo de gestão.

3 – Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Elaborar a agenda de trabalhos;
- c) Dirigir os trabalhos;
- d) Representar o órgão.

### Artigo 4.º

#### Atribuições

A Direção de Enfermagem prossegue atribuições de apoio à definição das políticas de organização e prestação dos serviços de enfermagem.

### Artigo 5.º

#### Competências

1 – Compete à Direção de Enfermagem:

- a) Colaborar na definição das políticas da organização;
- b) Enquadrar a prestação de cuidados de enfermagem nas políticas definidas pela organização;
- c) Elaborar estudos de custo/benefício relativamente aos cuidados de enfermagem;
- d) Contribuir para a definição da política de garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem, promovendo a aplicação dos padrões de qualidade aprovados;
- e) Elaborar e manter atualizados os procedimentos orientadores da prática clínica;
- f) Planear e avaliar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados;
- g) Monitorizar os procedimentos profissionais, garantindo a adoção das melhores práticas nacionais e internacionais;

h) Pugnar pelo desenvolvimento de competências dos enfermeiros;

i) Propor o plano anual de formação dos enfermeiros;

j) Garantir o respeito pelos valores, regras deontológicas e prática legal da profissão;

k) Emitir parecer sobre a definição da política de investigação em enfermagem;

l) Propor a elaboração de regulamentação interna relativa à enfermagem;

m) Indicar ao órgão de gestão os enfermeiros para o exercício de funções de direção e chefia;

n) Discutir, previamente à fixação e revisão pelo conselho coordenador de avaliação, as normas de atuação e critérios de avaliação e respetivas ponderações, quer dos objetivos individuais, quer dos comportamentos profissionais, bem como outros aspetos relativos ao processo de avaliação do desempenho dos trabalhadores enfermeiros;

o) Incentivar a elaboração, aplicação, avaliação e atualização dos procedimentos orientadores da utilização de equipamento e material;

p) Apoiar a elaboração de instrumentos de previsão e gestão do risco;

q) Emitir pareceres que, no âmbito das suas atribuições, lhe hajam sido solicitados;

r) Aprovar o seu regulamento interno, por maioria absoluta dos seus membros.

2 – Compete à comissão executiva permanente:

- a) Executar as deliberações da direção de enfermagem;
- b) Coadjuvar o presidente da direção de enfermagem, no exercício das suas funções;
- c) Exercer as demais competência que lhe estejam legalmente atribuídas.

### Artigo 6.º

#### Reuniões Ordinárias

1 – A direção de enfermagem reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre.

2 – As reuniões da direção de enfermagem são convocadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

3 – A convocatória deve mencionar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos, bem como, sendo o caso, conter os documentos de suporte sobre cada assunto dela constante.

4 – A pedido de qualquer membro, podem constar da ordem do dia outros assuntos, desde que caibam nas competências da direção de enfermagem e o pedido seja apresentado até cinco dias úteis antes da data da realização da reunião.

5 – De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os assuntos apresentados e as decisões.

### Artigo 7.º

#### Reuniões extraordinárias

1 – A direção de enfermagem reúne extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque ou por solicitação de um terço dos seus membros, na data determinada pelo presidente, a designar no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data daquela solicitação.

2 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 – Nas reuniões extraordinárias os assuntos a tratar são exclusivamente os constantes da respetiva convocatória.

#### Artigo 8.º

##### Disposição final

1 – A presente portaria aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços e organismos, da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal integrem a carreira especial de enfermagem.

2 – O disposto na presente portaria aplica-se aos serviços e estabelecimentos que detenham a natureza jurídica de entidade pública empresarial, na parte que respeita às competências decorrentes do subsistema, adaptado, de avaliação do desempenho dos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem, previsto e regulado pela Portaria n.º 242/2011, de 21 de junho.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de julho de 2013.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Portaria n.º 246/2013

de 5 de agosto

Nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Diplomática (ECD), o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do ECD, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada

É aprovado o regulamento do concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 222/2010, de 20 de abril.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 18 de julho de 2013.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DO CONCURSO DE ACESSO À CATEGORIA DE CONSELHEIRO DE EMBAIXADA

#### Artigo 1.º

##### Abertura de concurso

O concurso a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 17 de janeiro (ECD), é aberto por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 2.º

##### Publicidade

1 – A abertura do concurso é tornada pública mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo para apresentação das candidaturas mencionado n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Gabinete da Secretária-Geral promove ainda a publicitação do aviso, através das seguintes formas:

- a) Por correio eletrónico, para o endereço eletrónico oficial de cada potencial candidato;
- b) Por publicação na página da *intranet* do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- c) Por afixação nos locais de estilo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 – O Gabinete da Secretária-Geral divulga ainda a publicação do aviso de abertura do concurso, logo após a data da sua publicação no *Diário da República*, por via telegráfica ou por telecópia a todos os serviços periféricos externos.

4 – Com exceção das situações previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, os candidatos consideram-se notificados dos atos do concurso no dia da expedição do correio eletrónico.

#### Artigo 3.º

##### Composição e funcionamento do júri

1 – O júri a que se refere o n.º 7 do artigo 18.º do ECD é composto por um presidente e dois vogais.

2 – O júri só funciona quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria.

3 – Nas ausências e impedimentos dos membros do júri, apenas o 1.º vogal efetivo pode substituir o presidente e os vogais suplentes substituem os efetivos.

#### Artigo 4.º

##### Nomeação do júri

1 – São nomeados membros do júri do presente concurso:

- a) O ministro plenipotenciário Rui Nogueira Lopes Aleixo, que preside;
- b) A ministra plenipotenciária Maria Josefina Fronza dos Reis Carvalho, como 1.ª vogal efetiva;
- c) O ministro plenipotenciário João Manuel da Cruz da Silva Leitão, como 2.º vogal efetivo;

d) O ministro plenipotenciário Francisco António Duarte Lopes, como 1.º vogal suplente;

e) O ministro plenipotenciário Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques, como 2.º vogal suplente.

2 – Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros devidamente fundamentado em motivos ponderosos, os titulares mencionados no número anterior podem ser substituídos.

3 – No caso previsto no número anterior, o júri recomeça a avaliação das candidaturas.

4 – Para prestar apoio ao júri é nomeado o terceiro-secretário de embaixada Diogo Andrade Fraga Girão de Sousa.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdo do aviso de abertura

Do aviso de abertura de concurso constam obrigatoriamente:

- a) Constituição e composição do júri;
- b) Número de lugares vagos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Forma e prazo para apresentação das candidaturas;
- e) Indicação do método de seleção, critérios de avaliação e respetivos fatores de ponderação, incluindo a grelha aprovada pelo júri;
- f) Local e meio de publicitação das listas, provisórias e definitivas, de admissão e de classificação final dos candidatos;
- g) Entidade a quem deverão ser dirigidas as candidaturas e regime de apresentação das mesmas.

#### Artigo 6.º

##### Opositores ao concurso

Podem ser opositores ao concurso os secretários de embaixada que, à data da publicação do aviso de abertura preenchem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 18.º do ECD.

#### Artigo 7.º

##### Apresentação de candidaturas

1 – O prazo para apresentação de candidaturas é fixado em 10 dias úteis, contando-se o mesmo a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, do presente regulamento.

2 – A pedido de qualquer candidato, o prazo fixado no número anterior pode, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ser prorrogado, por período nunca superior ao inicialmente fixado, desde que se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento do mesmo.

3 – A decisão ministerial que incidir sobre o requerimento mencionado no número anterior é comunicada ao requerente, pelo júri, por correio eletrónico.

4 – A prorrogação do prazo de apresentação de candidatura não aproveita aos restantes candidatos.

#### Artigo 8.º

##### Requerimento de candidatura

1 – Dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, as candidaturas são formalizadas

em requerimento dirigido à Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros através:

a) De correio eletrónico, para o endereço [concurso-conselheiros2013@mne.pt](mailto:concurso-conselheiros2013@mne.pt); ou

b) De carta registada, com aviso de receção, para a sede do Ministério dos Negócios Estrangeiros; ou

c) Da respetiva entrega no serviço de expediente do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

2 – Em casos devidamente justificados, os concorrentes em funções nos serviços externos podem optar por formalizar a sua candidatura através de comunicação telegráfica ou telecópia endereçada ao Gabinete da Secretária-Geral.

3 – Dos requerimentos constam os seguintes elementos:

a) Identificação completa, incluindo nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal;

b) Indicação da categoria que o candidato detém e serviço ou posto em que está colocado;

c) *Curriculum vitae* comentado e outros documentos que possam comprovar a experiência, competências e desempenho profissionais para o acesso à categoria de conselheiro de embaixada.

#### Artigo 9.º

##### Métodos de seleção a utilizar

1 – O concurso assenta, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 18.º do ECD, na avaliação do percurso profissional de cada candidato, sustentada nomeadamente, nas funções desempenhadas e na ponderação que o júri efetuar sobre a capacidade profissional e as qualidades pessoais com relevância para o exercício da profissão e para o acesso à categoria de conselheiro de embaixada evidenciadas pelos candidatos.

2 – O júri recorre, para o efeito, aos documentos entregues pelos candidatos, bem como aos elementos constantes do processo individual de cada um daqueles e ao conhecimento que os membros do júri possuem do serviço de representação externa do Estado, das suas exigências e prioridades.

3 – O júri pode, até ao final das operações de seleção, solicitar a qualquer serviço ou funcionário diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros que o habilitem, por escrito, em prazo não superior a cinco dias úteis, com quaisquer informações que julgue pertinentes para o cabal desempenho da sua missão.

#### Artigo 10.º

##### Elaboração e publicação da lista de candidatos

1 – Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elabora e notifica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, ordenados pela antiguidade na categoria, com indicação sucinta dos motivos da proposta de exclusão.

2 – Os candidatos podem, querendo, no prazo de 10 dias a contar da notificação da lista mencionada no número anterior, formular observações.

3 – Não sendo apresentadas quaisquer observações à lista provisória no prazo indicado no número anterior, o júri

promove, de imediato, a notificação da lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos pelas vias mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento.

4 – Os candidatos excluídos que pretendam impugnar judicialmente a lista definitiva de candidatos recorrem necessariamente da exclusão para o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação prevista no número anterior, devendo, sob pena de indeferimento tácito, as decisões sobre os recursos ser tomadas em igual prazo.

5 – Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri efetua, no prazo de três dias úteis contados da data da última decisão, as correções que devam ser feitas na lista de admissão dos candidatos, elabora nova lista e promove a repetição das formalidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º, do presente regulamento.

6 – Fixada a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos, o júri inicia a avaliação dos candidatos.

#### Artigo 11.º

##### Aplicação dos métodos de seleção

1 – A avaliação do mérito dos candidatos é valorizada numa escala de 0 a 20 pontos, através da avaliação curricular.

2 – Antes da publicação do aviso, o júri estabelece uma grelha de fatores de ponderação, suscetíveis de expressão numérica, entre os quais devem ser considerados, após o ingresso na carreira:

a) O exercício de funções ou desempenho de cargos nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) O exercício de funções ou desempenho de cargos nos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) A natureza e características dos postos em que os candidatos tenham estado colocados nos serviços externos;

d) As funções relevantes exercidas em outros departamentos do Estado;

e) As funções relevantes para a política externa portuguesas exercidas em organismos internacionais;

f) A forma como foram desempenhadas as funções e os cargos ao longo da carreira do diplomata, expressas num coeficiente que revele a avaliação que o júri faz do percurso do candidato;

g) Os trabalhos escritos e publicados, sobre temas relacionados com a atividade diplomática e consular, elaborados no âmbito da sua atividade profissional, submetidos pelo candidato à apreciação do júri.

3 – Os candidatos só são aprovados se a classificação da prova de avaliação curricular for igual ou superior a 10 pontos.

4 – A avaliação é feita por votação aberta e fundamentada.

5 – No termo dos procedimentos a que se referem os números anteriores, o júri procede à ordenação final dos candidatos em função das classificações atribuídas.

6 – Em caso de igualdade de classificações, prevalece o critério de maior antiguidade na categoria de secretário de embaixada.

#### Artigo 12.º

##### Lista de classificação final

1 – Concluídas as operações de seleção, o projeto provisorio de lista de classificação final dos candidatos, devidamente ordenada, é aprovado pelo júri no prazo máximo de cinco dias úteis, sendo imediatamente divulgado pelas vias mencionadas no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, a todos os oponentes, para se pronunciarem, querendo, no prazo de cinco dias úteis.

2 – A ata da reunião em que a aprovação do projeto definitivo de lista tenha lugar é assinada pelos membros do júri no prazo máximo de dois dias úteis, após o que este órgão promove a homologação ministerial da lista de classificação final.

3 – Após homologação, o júri promove, de imediato, a publicação da lista de classificação final dos candidatos no *Diário da República* e publicita-a pelos meios identificados no n.º 2 do artigo 2.º

4 – Da homologação da lista cabe reclamação, a apresentar no prazo de cinco dias úteis, ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o qual deve, sob pena de indeferimento tácito, decidir em igual prazo.

#### Artigo 13.º

##### Provimento

Os candidatos aprovados são providos nas vagas existentes segundo a ordenação final.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 247/2013

de 5 de agosto

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, a Agência Portuguesa do Ambiente elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção de duas captações de água subterrânea em Seixo de Gatões, no concelho de Montemor-o-Velho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 8 do despacho n.º 4704/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de abril de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Delimitação de perímetro de proteção

1 - É aprovada a delimitação do perímetro de proteção das captações SJS-2 e PS-8 localizadas em Seixo de Gátões, que captam unidades produtivas do Sistema Aquífero Viso-Queridas (O30), nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e definida pelo círculo com raio geométrico de 30 metros centrado nas respetivas captações.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

3 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior às zonas de proteção imediata, delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

j) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

n) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

p) Parques de campismo;

q) Caminhos-de-ferro;

r) Atividades pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal.

4 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 4.º

**Zona de proteção alargada**

1 – A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

j) Cemitérios.

3 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de

água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

d) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes.

4 – A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 19 de julho de 2013.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**Coordenadas das captações**

Captação	M (m)	P (m)
SJS-2 .....	152384,42	363171,35
PS-8 .....	152346,54	363162,34

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Zona de proteção intermédia**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	152369	363106
2 .....	152314	363136
3 .....	152315	363201
4 .....	152382	363263
5 .....	152439	363272
6 .....	152479	363231
7 .....	152441	363149

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

**Zona de proteção alargada**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	152318	362911
2 .....	152237	363007

Vértice	M (m)	P (m)
3 .....	152206	363201
4 .....	152473	363555
5 .....	152648	363371
6 .....	152772	363128
7 .....	152640	362894

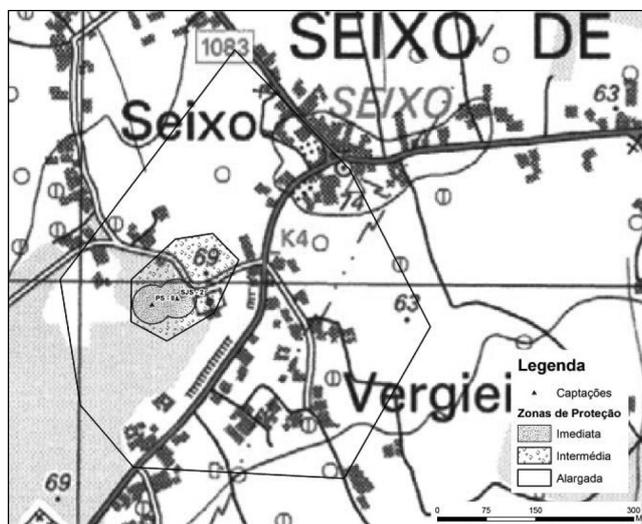
*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsóide Internacional – datum de Lisboa.

#### ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e os n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º)

#### Planta de localização com a representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 248/2013

de 5 de agosto

A Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, atualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de calamidade pública. A Lei cria uma rede de âmbito nacional, envolvendo os serviços operativos de saúde pública, os laboratórios, as autoridades de saúde e outras entidades dos sectores público, privado e social, cujos participantes contribuem para um sistema nacional de informação de vigilância epidemiológica, denominado SINAVE.

A criação desta rede implica a desmaterialização do processo da notificação obrigatória de doenças transmissíveis, que será completada, subsequentemente, com a notificação laboratorial, permitindo uma vigilância integrada, clínica e laboratorial.

A referida Lei prevê, ainda, que seja aprovado, sob proposta do Conselho Nacional de Saúde Pública (CNSP),

o regulamento de notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública. São, pois, agora, estabelecidos o prazo e o processo de notificação obrigatória de doenças transmissíveis e a metodologia de introdução de dados na aplicação informática de suporte ao SINAVE, bem como as regras para a proteção dos dados pessoais dos doentes e confidencialidade da informação de saúde.

É, igualmente, assegurada a tramitação a seguir em caso de indisponibilidade da aplicação informática de suporte ao SINAVE e estipula-se o princípio a observar na metodologia de definição do processo de vigilância contínua de saúde pública.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim, por proposta do Conselho Nacional de Saúde Pública e ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 16.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento de notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O Regulamento de notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública aplica-se a todos os serviços de saúde do sector público, privado ou social.

#### Artigo 3.º

##### Processo de vigilância contínua de saúde pública

A metodologia de definição do processo de vigilância contínua de saúde pública tem em consideração a necessidade de articulação das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, que resulta das orgânicas das instituições envolvidas e da demais regulamentação da referida lei.

#### Artigo 4.º

##### Disposição transitória

1 - Até que se encontre disponível a notificação clínica através da aplicação informática de suporte ao sistema nacional de informação de vigilância epidemiológica (SINAVE), e respetivas funcionalidades, devem os médicos promover a notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública pelas vias e nos suportes atualmente em uso.

2 - Até que se encontre disponível para as autoridades de saúde o acesso à aplicação informática de suporte ao SINAVE, e respetivas funcionalidades, devem aquelas autoridades promover a realização do inquérito epidemiológico e sua comunicação pelas vias e nos suportes atualmente em uso.

3 - A data de início da utilização obrigatória da aplicação informática de suporte ao SINAVE é fixada por despacho do Diretor-Geral da Saúde.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 23 de julho de 2013.

## ANEXO

**REGULAMENTO DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA  
DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS  
E OUTROS RISCOS EM SAÚDE PÚBLICA**

## Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

1 - O presente regulamento de notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, de ora em diante Regulamento, define o prazo e processo de notificação e a metodologia de introdução de dados na aplicação informática de suporte ao sistema nacional de informação de vigilância epidemiológica (SINAVE), bem como os procedimentos de vigilância de casos de doença possíveis, prováveis ou confirmados, de averiguação e identificação de situações de incumprimento, e de proteção dos dados pessoais dos doentes e confidencialidade da informação de saúde.

2 - A notificação obrigatória de doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública é obrigatória para todos os profissionais de saúde do sector público, privado ou social.

## Artigo 2.º

**Aplicação informática de suporte ao SINAVE**

1 - A aplicação informática de suporte ao SINAVE abrange as doenças sujeitas a notificação obrigatória por despacho do Diretor-Geral da Saúde.

2 - A aplicação informática de suporte ao SINAVE inclui a recolha, comunicação e tratamento da informação, por meios automatizados, bem como a respetiva comunicação, por via da sua disponibilização aos utilizadores que acedem ao mesmo.

3 - O SINAVE assegura as seguintes funcionalidades:

a) Registo informatizado das notificações das doenças transmissíveis de declaração obrigatória, bem como de outros riscos para a saúde pública que venham a ser identificados por despacho do Diretor-Geral da Saúde;

b) Emissão de alertas automáticos às autoridades de saúde;

c) Produção automática de informação estatística inerente ao processo de vigilância epidemiológica;

d) Recolha de dados para cumprimento das obrigações no âmbito das competências de vigilância epidemiológica nacional e internacional.

## Artigo 3.º

**Acesso**

1 - O acesso à aplicação informática de suporte ao SINAVE é feito através de uma plataforma disponível na internet, através de uma ligação segura (*https*) e mediante a atribuição de perfis de acesso por parte da entidade responsável pelo tratamento da base de dados.

2 - Os perfis de acesso permitem a atuação, através da aplicação informática de suporte ao SINAVE, das entidades envolvidas no processo de notificação obrigatória de doenças transmissíveis, assegurando rapidez de acesso em condições de segurança e garantindo a confidencialidade dos dados pessoais.

3 - Sem prejuízo de outros perfis a definir pelo Diretor-Geral da Saúde, em função da natureza do risco em saúde pública, são criados os seguintes perfis de acesso:

a) Perfil de Médico, a atribuir a médicos, permite efetuar notificações de caso de doenças sujeitas a notifi-

cação obrigatória, consultar e retificar as notificações efetuadas;

b) Perfil de Autoridade de Saúde, a atribuir a médicos que desempenham funções de autoridade de saúde, permite, na respetiva área geográfica de intervenção, efetuar notificações de caso de doenças sujeitas a notificação obrigatória, consultar e retificar as notificações efetuadas, consultar as notificações de casos de doenças sujeitas a notificação obrigatória, bem como registar o respetivo inquérito epidemiológico e proceder à vigilância epidemiológica. A consulta da identificação dos doentes constante das notificações só é possível às autoridades de saúde de âmbito local;

c) Perfil de Administrador, a atribuir à entidade responsável pela administração e tratamento da base de dados da aplicação informática de suporte ao SINAVE, e trabalhadores designados, permite a gestão e acompanhamento das notificações e da aplicação informática, quer em termos de perfis de acesso, como de tabelas de referência e administração da base de dados.

4 - Os perfis a que se refere o número anterior apenas permitem o acesso à informação estritamente necessária ao exercício das funções dos intervenientes.

5 - O perfil de autoridade de saúde pode ser ajustado, no caso da delegação de competências a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, de acordo com os requisitos de qualificação profissional necessários ao exercício das mesmas.

6 - Cada utilizador, envolvido no processo, acede à aplicação informática de suporte ao SINAVE, de acordo com o respetivo perfil de acesso, através de uma conta de utilizador à qual está associada uma palavra-passe individual, de alta segurança, pessoal e intransmissível.

7 - As contas de utilizador e palavras-passe individuais são geridas, através de um sistema de autenticação único, pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE.

## Artigo 4.º

**Segurança da informação**

1 - O Diretor-Geral da Saúde garante o cumprimento das medidas especiais de segurança referidas artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - O Diretor-Geral da Saúde garante as condições necessárias que não permitam a consulta, a modificação, a supressão, o acréscimo ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado para o efeito.

3 - São registadas todas as operações efetuadas pelos utilizadores da aplicação informática de suporte ao SINAVE para efeitos de controlo do cumprimento do previsto no artigo anterior durante o prazo de dois anos.

## Artigo 5.º

**Prazo de conservação**

1 - Os dados pessoais dos doentes constantes do formulário de notificação obrigatória podem ser conservados enquanto estiver em causa a adoção de medidas de saúde pública a tomar pela autoridade de saúde de âmbito local.

2 - Relativamente aos dados pessoais constantes dos formulários a notificar às autoridades de saúde de âmbito regional e à Direção-Geral da Saúde, podem ser conservados até 10 anos desde que estejam em causa situações de morbilidade.

## Artigo 6.º

**Identificação de casos**

1 - Os casos de doenças sujeitas a notificação obrigatória e outros riscos para a saúde pública são identificados por médicos no exercício da sua profissão, sem prejuízo da notificação a efetuar por outros profissionais de saúde expressamente implicados para o efeito de acordo com Despacho do Diretor-Geral da Saúde, e comunicados, através da aplicação informática de suporte ao SINAVE, às autoridades de saúde.

2 - Após a identificação e notificação das doenças sujeitas a notificação obrigatória, os casos são categorizados pelas autoridades de saúde como «possíveis», «prováveis» e «confirmados».

3 - São casos possíveis aqueles em que, geralmente, se preenchem os critérios clínicos descritos na definição do caso, sem que, no entanto, haja provas epidemiológicas ou laboratoriais da doença em causa.

4 - São casos prováveis aqueles em que, geralmente, se preenchem critérios clínicos e apresentam uma relação epidemiológica tal como descrito na definição correspondente.

5 - São casos confirmados aqueles que, podendo ou não cumprir os critérios clínicos tal como descrito na respetiva definição de caso, são confirmados laboratorialmente, inserindo-se numa das três subcategorias seguintes:

a) Caso confirmado laboratorialmente acompanhado de critérios clínicos: o caso preenche os critérios laboratoriais necessários à sua confirmação e os critérios clínicos incluídos na definição do caso;

b) Caso confirmado laboratorialmente com critérios clínicos desconhecidos: o caso preenche os critérios laboratoriais necessários à sua confirmação, mas não há informação disponível relativa aos critérios clínicos;

c) Caso confirmado laboratorialmente não acompanhado de critérios clínicos: o caso preenche os critérios laboratoriais necessários à sua confirmação, mas não obedece aos critérios clínicos incluídos na definição do caso ou é assintomático.

## Artigo 7.º

**Processo de notificação**

1 - As doenças sujeitas a notificação obrigatória devem ser notificadas quer se tratem de casos possíveis, prováveis ou confirmados.

2 - A notificação de caso é feita mediante preenchimento de um formulário eletrónico disponível na aplicação informática de suporte ao SINAVE.

3 - A atualização da classificação de um caso previamente notificado acarreta apenas a necessidade de atualização do formulário eletrónico original, e não a submissão de novo formulário eletrónico.

4 - As notificações podem ser retificadas ficando registada a data e a autoria da retificação.

5 - A responsabilidade pela notificação é pessoal e independente de relações funcionais ou hierárquicas inerentes à relação de trabalho do notificador.

6 - O preenchimento do formulário de notificação pode ser feito por mecanismos automáticos de interoperabilidade entre os respetivos sistemas informáticos e a aplicação informática de suporte ao SINAVE, sem prejuízo do disposto no regime de proteção de dados pessoais e confidencialidade de informação.

## Artigo 8.º

**Prazo de notificação**

1 - A notificação dos casos de doenças suscetíveis de constituir uma emergência em saúde pública, a definir por despacho do Diretor-Geral da Saúde, deve ser feita imediatamente, através da aplicação informática de suporte ao SINAVE.

2 - A notificação dos casos de doenças sujeitas a notificação obrigatória que não se enquadrem no disposto no número anterior deve ser feita através do SINAVE, tão cedo quanto possível e sem ultrapassar o prazo máximo de 24 horas contadas desde o diagnóstico clínico ou, caso ocorra primeiro, o diagnóstico laboratorial, de forma a garantir a implementação de medidas de controlo e prevenção de casos adicionais.

3 - O formulário eletrónico relativo ao inquérito epidemiológico a preencher pela autoridade de saúde deve ser preenchido tão cedo quanto possível, tendo em atenção o risco associado de perigosidade para a saúde pública, que decorra da transmissibilidade da doença em causa, bem como os prazos fixados em normas e orientações técnicas da Direção-Geral da Saúde, que decorrem das obrigações de vigilância epidemiológica nacional e internacional.

## Artigo 9.º

**Alertas e vigilância epidemiológica**

1 - A notificação de caso a que se referem os artigos anteriores origina um alerta, comunicado por processos automatizados às autoridades de saúde territorialmente competentes, nomeadamente de âmbito local, regional ou nacional, para efeitos de adoção de medidas de prevenção e controlo, garantindo a minimização do risco para a saúde pública.

2 - A autoridade de saúde de âmbito local que receba a notificação de caso procede ao preenchimento do formulário eletrónico relativo ao respetivo inquérito epidemiológico, assegurando a recolha da informação relevante para efeitos de vigilância epidemiológica e notificação internacional pela DGS, quando aplicável.

3 - A ausência de informação relativa ao inquérito epidemiológico origina a emissão de alertas automáticos para as autoridades de saúde de âmbito local e regional e para a DGS.

4 - Compete à autoridade de saúde de âmbito regional assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2.

5 - A autoridade de saúde de âmbito regional e a DGS podem substituir a autoridade de saúde de âmbito local e proceder à validação de caso.

6 - Compete à DGS notificar os casos de doenças transmissíveis de declaração obrigatória ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças, Organização Mundial de Saúde e outras instituições internacionais.

## Artigo 10.º

**Metodologia de introdução de dados**

1 - Os notificadores e autoridades de saúde devem preencher os campos constantes dos formulários eletrónicos respetivos.

2 - No preenchimento, devem os notificadores e autoridades de saúde ser tão detalhados quanto possível, devendo ainda inserir todos os dados que, ainda que não expressamente solicitados, considerem relevantes para efeitos de

vigilância epidemiológica e adoção de medidas de prevenção e controlo, sem prejuízo do disposto no regime de proteção de dados pessoais e confidencialidade de informação.

#### Artigo 11.º

##### Base de dados

1 - O Diretor-Geral da Saúde é o responsável pela administração e tratamento da base de dados do SINAVE, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 - É da responsabilidade da DGS assegurar a orientação do desenvolvimento, manutenção e atualização das aplicações informáticas necessárias ao funcionamento do SINAVE.

3 - Os termos e condições dos serviços a prestar, são contratados com a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., entidade que deve afetar os meios técnicos e humanos que se revelem necessários ao adequado desenvolvimento e funcionamento do SINAVE.

4 - A SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., garante a existência de um canal de contacto com os utilizadores para prestação dos esclarecimentos que sejam solicitados e para permitir a resolução dos problemas que venham a colocar-se no uso da aplicação informática de suporte ao SINAVE.

#### Artigo 12.º

##### Articulação com outras bases de dados

1 - O SINAVE recorre ao Registo Nacional de Utentes para pesquisa dos dados de identificação do doente, apenas para o perfil de médico no âmbito das notificações obrigatórias.

2 - Sempre que se mostre necessário à operacionalização do sistema ou ao cumprimento de obrigações legais, o SINAVE pode vir a articular-se com outras bases de dados das entidades intervenientes no tratamento de dados, nos termos da lei, mediante autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

#### Artigo 13.º

##### Dever de sigilo

A entidade responsável pelo SINAVE e as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados constantes nos seus registos ficam obrigadas ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

#### Artigo 14.º

##### Proteção de dados pessoais dos doentes e confidencialidade da informação de saúde

1 - A informação de saúde registada na aplicação informática de suporte ao SINAVE é utilizada, devidamente anonimizada, para efeitos de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis ou de outros riscos em saúde pública.

2 - Compete ao Diretor-Geral da Saúde cumprir as obrigações decorrentes da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, designadamente notificar os tratamentos de dados, prestar o direito de informação e facultar o acesso aos dados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

3 - Para fins de investigação, o acesso aos dados constantes da base de dados associada à aplicação informática de suporte ao SINAVE pode ser autorizado pelo Diretor-Geral da Saúde desde que, cumulativamente, se encontrem devidamente anonimizados, não haja possibilidade de identificação do respetivo titular e seja por aquele reconhecido o interesse público do estudo.

#### Artigo 15.º

##### Incumprimento

1 - A averiguação e identificação de situações de incumprimento, clínica e laboratorial, seguem o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto.

2 - Nas situações de incumprimento em matéria relativa à proteção de dados aplica-se a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

#### Artigo 16.º

##### Situações de impossibilidade de acesso à aplicação informática de suporte ao SINAVE

1 - Em caso de indisponibilidade ou inacessibilidade da aplicação informática de suporte ao SINAVE que impeça o cumprimento dos prazos de notificação, deve o notificador promover a notificação pelas vias e nos suportes atualmente em uso, incluindo o preenchimento do modelo em papel de declaração obrigatória de doenças transmissíveis.

2 - Compete à autoridade de saúde de âmbito local garantir, logo que a aplicação informática de suporte ao SINAVE esteja disponível ou acessível, o registo eletrónico da notificação e do respetivo inquérito epidemiológico.

3 - A verificação de uma situação de indisponibilidade ou inacessibilidade da aplicação informática de suporte ao SINAVE que impeça o cumprimento dos prazos de notificação não constitui incumprimento para efeitos do disposto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 81/2009, de 21 Agosto, desde que comunicada à Direção-Geral da Saúde.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa